Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 471/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/75210/2011
PROTOCOLO	: 1039757
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.148/210
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO (A)	: 1. SIMONE NASSAR TEBET; 2.MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: CÁSSIO ANDER DOS SANTOS ABDALLA
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PREPARAÇÃO MUSICAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – COMPROVADA – REGULARIDADE.
É regular a execução financeira quando idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo n.148/210 em exame.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora:

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 148/2010, derivado de procedimento de inexigibilidade, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Cássio Ander dos Santos Abdalla, cujo objeto é a prestação de serviços como instrutor de cursos de percussionista para preparação musical.

O procedimento licitatório, a formalização contratual e o 1º ao 4º termos aditivos foram declarados regulares e legais por esta Casa.

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira do contrato.

Em sua análise, o Corpo Técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade e legalidade e da execução financeira do objeto, tendo em vista a correta prestação de contas das despesas realizadas.

Em igual sentido, a Procuradoria de Contas opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que a execução financeira do contrato apresentou correta evolução, pois a liquidação da despesa se deu em estrita obediência às exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, conforme demonstra o quadro abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	25.800,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	103.200,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	129.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	135.262,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	21.312,30
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	113.950,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	113.950,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	113.950,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da

despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante o exposto, acompanho integralmente a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e **VOTO** no seguinte sentido:

1 - pela **regularidade** da execução financeira do contrato administrativo n. 148/2010, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n.148/210 em exame, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.skg
setac.asc/crr